

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO N.º 04/2018

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO (GUINCHO) E DO SERVIÇO DE CUSTÓDIA (ESTADIA/GUARDA/DEPÓSITO) DE VEÍCULOS APREENDIDOS, RETIDOS OU REMOVIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TIMBÓ E PELA POLÍCIA MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE CONTRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE TIMBÓ/SC, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I.

RECORRENTE: RENATO SCHUMANN EPP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por RENATO SCHUMANN EPP contra decisão de inabilitação proferida pela r. Comissão de Licitações deste Município, datada de em 06/09/2018, em que requer a reforma a decisão de que a inabilitou e articulou prazo regularização nos termos do que dispõe o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que, no seu entender é:

- a. Impertinente é o prazo para regularização consoante o que dispõe o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, previamente a concessão de prazo de recurso quanto a inabilitação da empresa;
- b. Equivocada a decisão de inabilitação pelo não atendimento do item 6.1.5, alínea b, subitem b.1, visto que, no seu entender, o momento de demonstração da qualificação objeto do edital seria quando da assinatura do termo de Permissão.

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, tendo aportado aos autos petição de contrarrazão recursal apresentado por Resgate Rápido Eireli.

Ato contínuo, pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos submetidos a esta Autoridade, o Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, para análise e julgamento em última instância administrativa tendo em vista a manutenção da decisão, conforme dispõe o item 3.6, 14.6, 15.11 do Instrumento Convocatório e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

II. Preliminarmente:

a. Tempestividade:

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é **TEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em **14/09/2018**, 4 (quatro) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em **10/09/2018**, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

b. Prazo recursal:

Em sede preliminar arguiu a Recorrente a ausência de concessão de prazo de recurso previsto pela no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Razão lhe assiste.

De acordo com o artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública cabe

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ao analisar o conteúdo da ata proferida em 06/09/2018 pela Comissão de Licitações verifica-se a omissão em relação a concessão do prazo legal (109, I, alínea “a” da Lei 8.666), tendo a comissão limitando-se a conceder prazo de regularização.

Desta forma, imperativo é **revogação do ato** para conceder o prazo instituído em lei, conforme requer a licitante Recorrente.

Ante ao exposto, revoga-se o dispositivo final da ata proferida em 06/09/2018 pela Comissão de Licitações para constar o prazo de recurso contra inabilitação previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Importa registrar que o recurso ora apresentado já conta com razões de mérito sobre a inabilitação, tendo sido submetido ao contraditório, sendo possível neste momento promover-se julgamento quanto ao mérito da questão.

Vejam.

III. Mérito:

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Em relação ao item 6.1.5 - Quanto à qualificação técnica, tem-se

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por órgão ou empresa pública ou privada, comprovando que executou ou executa serviços de remoção por guincho, guarda e depósito de veículos automotores removidos, apreendidos e retirados de circulação;

b) Declaração da proponente de que na época de assinatura do termo de Permissão, se vencedor, comprovará possuir o imóvel localizado no Município de Timbó, com distância não superior a um raio de 15 km da Sede da Prefeitura Municipal, bem como dos equipamentos necessários, (local apropriado com o devido “HABITE-SE”, cercado e iluminado, área coberta com abrigos mínimos dos veículos, serviços de vigilância e recepção 24 horas por dia e outros conforme Termo de Referência em anexo;

b.1) Quando os equipamentos forem de propriedade da proponente, esta deverá apresentar cópia do registro dos veículos e declarar formalmente a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato sob as penas cabíveis;

b.2) Quando os equipamentos não forem de propriedade da Proponente, esta deverá apresentar cópia do registro dos veículos, e deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a PERMISSONÁRIA, o vendedor, cedente, locador ou prestador dos serviços, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, em que conste a Declaração Formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis;

c) Declaração de que está ciente de que após a adjudicação e contratação, será a mesma depositária fiel dos veículos, responsabilizando-se perante os proprietários e terceiros, por quaisquer prejuízos causados no decorrer da execução dos serviços; e

d) Declaração de que se compromete a iniciar a execução dos serviços objeto da presente Permissão, em até 30 (trinta) dias após a Ordem de Serviço;

Conforme alegações da empresa Recorrente, o edital previra que apenas **na época de assinatura do termo de Permissão, se vencedor**, deveria comprovar possuir o imóvel localizado no Município de Timbó, com distância não superior a um raio de 15 km da Sede da Prefeitura Municipal, bem como dos equipamentos necessários, (local apropriado com o devido “HABITE-SE”, cercado e iluminado, área coberta com abrigos mínimos dos veículos, serviços de vigilância e recepção 24 horas por dia e outros conforme Termo de Referência.

Partindo desta premissa, razão assiste a Recorrente no que tange a reunir as condições de habilitação, vez que o instrumento convocatório previra a possibilidade de apresentar declaração de que, à época da contratação comprovar possuir as condições exigidas junto ao subitem b, b1 ou b.2, conforme edital.

A recorrente apresentou as declarações pertinentes ao item, em especial a colacionada às fls.142 dos autos em que se destaca: **“se vencedor, comprovará possuir o imóvel localizado no Município de Timbó, com distância não superior a um raio de 15 km da Sede da Prefeitura Municipal, bem como dos equipamentos necessários, (local apropriado com o devido “HABITE-SE”, cercado e iluminado, área coberta com abrigos mínimos dos veículos, serviços de vigilância e recepção 24 horas por dia e outros conforme Termo de Referência”.**

Desta forma, razão assiste a Recorrente no que tange a reforma da decisão da inabilitação da empresa vez que promoveu a tempo e modo o atendimento ao edital quando da tempestiva apresentação da declaração de fls.142.

Importante esclarecer que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública **ampla prova da regularidade de suas operações, o que foi de fato comprovado pela empresa Recorrente através de amplo rol de documentos.**

Portanto, tendo a empresa licitante, ora Recorrente demonstrado em sede recursais razão a sua habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a reforma da decisão** proferida pela r. Comissão de Licitações.

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO DEFEREFIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face o evidente ao **DEVIDO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Concorrência de permissão onerosa para exploração de serviço de remoção (guincho) e do serviço de custódia (estadia/guarda/depósito) de veículos apreendidos, retidos ou removidos pelo Departamento Municipal De Trânsito De Timbó E Pela Polícia Militar, em decorrência de contravenção à legislação de trânsito na cidade de Timbó/SC, conforme descrição constante do anexo I, devendo-se ser considerada a empresa **RENATO SCHUMANN EPP HABILITADA.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de setembro de 2018.

MOACYR CRISTOFOLINI JÚNIOR

Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços.